

Fls.

Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 09/06/2020

Decisão

1-Cuida-se de apreciar o requerimento da Recuperanda de prorrogação do stay period previsto no art. 6º da LREF.

O MP às fls. 5027/5032 , item 14, opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação por mais um período de 180(cento e oitenta) dias por falta de amparo legal.

O AJ, às fls. 5034/5037, não se opõe ao pedido de prorrogação e reitera que a Recuperanda não deu causa a qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o stay period, os prazos previstos em lei e a futura votação em AGC. Ressalta a possibilidade de realização de AGC virtual.

Considerando que não houve inércia no andamento por parte da Recuperanda, sendo certo que o deslinde da Recuperação hoje aguarda única e exclusivamente resultado do Agravo de Instrumentoº 0030824-73.2019.19.0000;

Considerando que não se pode prorrogar indefinidamente as suspensões;

Considerando os reflexos de uma recuperação judicial para inúmeras demandas em fase de cumprimento de sentença que não recebem uma orientação legal;

Considerando o atual cenário imposto pela pandemia mundial que recomenda o isolamento social e que se evite aglomerações de pessoas;

Sopesando a necessidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor---no interesse da proteção da função social da empresa, no resguardo da coletividade --, com " a harmonização dos interesses intrinsecamente conflituosos, titularizados pelos credores, pelos empregados e pelo próprio devedor" (LOBATO, 2007, p. 79); uma vez que a realização da AGC não se deu por desídia da empresa recuperanda , mas por fatores externos que acabaram por extrapolar o limite temporal de 180 dias,

DEFIRO a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias .

Vale trazer à baila o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial: "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. "

2-AUTORIZO a realização de Assembleia Geral de Credores virtual na forma do art. 2º , parágrafo único, da Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 do .CNJ. INTIME-SE a Recuperanda para, em conjunto com o AJ, operacionalizarem sua realização.

3-Considerando a resposta da 14ª CC (fl. 4685), OFICIE-SE, solicitando informações quanto a eventual resultado do recurso.

4-Fls. 5038/5310 - Relatório das atividades da Recuperanda. Aos interessados e ao MP para ciência.

5-Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 5002.

Rio de Janeiro, 09/06/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49GU.MS4R.FJPJ.ZFZ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos